

MINISTÉRIO DA CULTURA**Instituto das Artes**

Aviso n.º 6200/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho do director do Instituto das Artes de 3 de Maio de 2006, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para preenchimento de um lugar vago existente na categoria de técnico superior de 1.ª classe da carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal do Instituto das Artes.

2 — Prazo de validade do presente concurso é exclusivamente válido para o preenchimento do lugar indicado e caduca logo que se verifique o seu preenchimento.

3 — Local de trabalho — Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 21-A, 1070 Lisboa.

4 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — o vencimento é o estabelecido no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e legislação complementar, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao consultor jurídico as funções consultivas de natureza jurídica, especificamente as referidas no artigo 24.º da lei orgânica do Instituto das Artes (Decreto-Lei n.º 181/2003, de 16 de Agosto).

6 — Condições de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas os seguintes requisitos:

6.1 — Requisitos gerais de admissão:

Os referidos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Deter, pelo menos, três anos de serviço na categoria de técnico superior de 2.ª classe classificados de *Bom*;

Ser possuidor da licenciatura em Direito;

6.2 — Requisitos especiais — possuir conhecimentos e experiência comprovada nas seguintes áreas:

Procedimento administrativo e contencioso;
Concursos públicos;
Regime jurídico da contratação pública;
Estatuto disciplinar;
Legislação do trabalho;
Direito de autor.

7 — O método de selecção a utilizar será, nos termos dos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a avaliação curricular.

A classificação de serviço/avaliação de desempenho será considerada como factor de apreciação na avaliação curricular.

8 — Sistema de classificação — a classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que, na classificação final, obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

9 — De acordo com a alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — Em caso de igualdade de classificação, a ponderação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes do n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — A lista dos candidatos admitidos ao concurso é afixada, para consulta, no Instituto das Artes, na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 21-A.

12 — A lista de classificação final é enviada por ofício registado se o número de candidatos admitidos for inferior a 100 ou, se igual ou superior a esse número, afixada no serviço indicado no n.º 3 e publicado aviso no *Diário da República*, 2.ª série, informando dessa afixação.

13 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do júri e entregue pessoalmente na Avenida do Conselheiro Fernando de Sousa, 21-A, 1070-072 Lisboa, ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo fixado para apresentação das candidaturas para o mesmo endereço. Devem constar do requerimento os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de

identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);

b) Habilitações literárias;

c) Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, de que reúne os requisitos gerais para admissão ao concurso e o provimento em funções públicas, constantes do artigo 29.º do referido decreto-lei.

14 — Quando exista falta da avaliação de desempenho respeitante aos anos relevantes para o preenchimento do requisito legal do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura, a mesma poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo, para o efeito, ser requerida por este ao júri do concurso no momento da apresentação da candidatura, relativamente ao período que não foi objecto de avaliação, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

15 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Currículo profissional detalhado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, encontros e simpósios, especializações, seminários, indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras);
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais declaradas;
- c) Declaração actualizada, emitida pelo serviço a que se encontra vinculado, onde conste, de forma inequívoca, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações/avaliações de desempenho obtidas nos anos relevantes para concurso;
- d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo onde foram exercidas as funções durante os anos relevantes para efeitos de acesso na carreira e que descreva as tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário, com indicação dos respectivos períodos de duração;
- e) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar e da respectiva duração em horas;
- f) Documentos comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito (nomeadamente despachos de nomeação para comissões de estudo/análise, nomeação para júri de concursos com efectivo desempenho, nomeação como instrutor de processos de inquérito ou disciplinares, acções de monitor em estágio ou cursos de formação profissional, publicação de artigos relacionados com as áreas do direito público, direito administrativo e na área da cultura).

16 — A não apresentação dos documentos solicitados no presente aviso de abertura determina a exclusão do concurso, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

17 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a respectiva situação, a apresentação de documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das suas declarações.

18 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado Orlando Figueiredo Farinha, subdirector.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria José Serra Veríssimo, assessora principal, que substituirá o presidente nas faltas e impedimentos.
Licenciada Rosa da Silva Fernandes e Sousa, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Judite Brojo Correia Costa Garcia, assessora principal.
Licenciado José Luís Mendes da Maia, assessor principal.

19 — Garantia de igualdade de tratamento — nos termos do disposto no despacho conjunto n.º 373/2000, declara-se que, em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão

profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de enviar toda e qualquer forma de discriminação.

12 de Abril de 2006. — O Presidente do Júri, *Orlando Figueiredo Farinha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Aviso n.º 13/2006/M (2.ª série). — Faz-se público que, por despacho de 6 de Março de 2006, da Secretária Regional dos Assuntos Sociais, da Região Autónoma da Madeira, cumprindo o disposto no n.º 4 do n.º 1.º da Portaria n.º 936-A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1379/2002, de 22 de Outubro, 168-B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho, aplicadas à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 127/2004, de 11 de Junho, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, foi autorizado anunciar, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do n.º 16.º da mesma Portaria, que deu entrada nesta Secretaria um pedido de transferência de farmácia para a Rua de João de Almada, 2, freguesia de Santana, concelho de Santana, Região Autónoma da Madeira.

Nos termos do citado n.º 3 do n.º 16.º, poderão os proprietários das farmácias do mesmo concelho, no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do presente aviso, requerer a respectiva transferência para o mesmo local, observados os condicionalismos legais em vigor.

28 de Março de 2006. — A Chefe de Gabinete, *Iolanda França Pitão*.

Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos

Aviso n.º 14/2006/M (2.ª série). — Para os devidos efeitos, torna-se público, por despacho da Secretária Regional dos Assuntos Sociais, de 31 de Maio de 2005, que autorizou a abertura do concurso externo de admissão ao estágio da especialidade da carreira técnica superior de saúde no ramo de psicologia clínica, com vista ao preenchimento de 18 vagas para o Serviço Regional de Saúde, E. P. E., da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Por deliberação do júri do concurso de 12 de Abril de 2006, foi revogada a lista dos candidatos admitidos e excluído, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, e no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 46, ambos de 6 de Março de 2006, por ter sido preterida a fase de audiência dos interessados, obrigatória nos termos dos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e do n.º 10 do aviso de abertura.

11 de Maio de 2006. — A Directora Regional, *Augusta Aguiar*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 370/2005/T. Const. — Processo n.º 91/2003. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Por despacho saneador proferido em 14 de Janeiro de 2002, pelo juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Idanha-a-Nova, em acção de despejo instaurada pelo Procurador da República dessa comarca, em representação do Estado Português/Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior (DRABI), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, foi admitido o pedido reconvenicional formulado pela ré, CAPINE — Cooperativa Agro-Pecuária Industrial Nova Esperança, C. R. L., e, consequentemente, alterada a forma do processo, que de acção sumária passou a ordinária, apesar da oposição do demandante, o qual defendeu que o pedido de condenação ao pagamento de benfeitorias, e, subsidiariamente, ao reconhecimento de um direito de retenção enquanto tais despesas não fossem pagas, se situava fora do âmbito da relação jurídica configurada na acção, «só podendo, eventualmente, ser objecto de apreciação em acção própria».

O demandante interpsó então recurso, de agravo, para o Tribunal da Relação de Coimbra, que, por Acórdão de 1 de Outubro de 2002, decidiu conceder-lhe parcial provimento, revogando o despacho saneador recorrido «na parte em que admitiu o pedido reconvenicional, quanto ao direito de retenção de que gozariam as benfeitorias reclamadas pela ré, confirmando, em tudo o demais, embora com fundamentos, em parte diversos, a douda decisão agravada».

Esta decisão foi tomada, designadamente, por o Tribunal da Relação ter concluído que:

«I — Não se enquadra em qualquer escopo compreendido na função administrativa do Estado o contrato de arrendamento rural de

prédios rústicos nacionalizados, quando a sua finalidade contende com a exploração agrícola ou pecuária.

II — Integra um único contrato de arrendamento rural, constituindo o seu alongamento ou extensão retroactiva, o complemento do mesmo sobre a forma de pagamento de um determinado montante das rendas em atraso, pelo inquilino, correspondente à utilização das terras, durante o período antecedente à sua celebração.

III — A previsão do normativo do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, nos termos do qual ‘todos os litígios emergentes dos contratos previstos no presente diploma são da competência do contencioso administrativo’, afronta o estipulado pelos artigos 209.º, n.º 1, alínea b), e 212.º, n.º 3, da Constituição da República, que só atribuem à categoria dos tribunais administrativos a competência para o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, por ser materialmente inconstitucional.

IV — A incompetência, em razão da matéria, inutiliza a reconvenção deduzida e inviabiliza a prorrogação da competência do Tribunal, se este não for competente, em razão da matéria, para as questões formuladas, em via de reconvenção.

V — O direito a benfeitorias, reconhecido ao arrendatário rural de bens dominiais do Estado, não goza da garantia real das obrigações, em que se traduz o direito de retenção.»

2 — Desta decisão vem interposto, pelo Ministério Público, recurso para este Tribunal, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º e nos artigos 72.º, n.º 1, alínea a), e n.º 3, e 75.º, n.º 1, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, para reapreciação do referido juízo de inconstitucionalidade que incidiu sobre a norma do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril.

Nas alegações aqui produzidas, concluiu assim o recorrente:

«1.º A Lei de Bases da Reforma Agrária configura os contratos de arrendamento rural, celebrados pelo Estado relativamente aos prédios expropriados ou nacionalizados, como contratos de natureza civil, submetidos à legislação comum sobre arrendamento rural, incluindo-se nesta remissão a aplicabilidade de normas procedimentais e atinentes à definição da ordem jurisdicional competente para dirimir os litígios que surjam no desenrolar de tais relações locatícias: os tribunais judiciais.

2.º A norma constante do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91 — ao devolver, em termos aparentemente irrestritos, ao contencioso administrativo a dirimção de todos os litígios emergentes dos contratos previstos nesse diploma (em que se inclui o arrendamento rural — artigo 13.º) — tem de ser interpretada em conformidade com a Constituição, de modo que tal regime — constante de mero decreto-lei de desenvolvimento daquela lei de bases — não implique uma inovatória atribuição de competências materiais ao foro administrativo, nem envolva colisão com a natureza e o regime de tais contratos, tal como delineados naquela lei de valor reforçado.

3.º Tendo as instâncias, no exercício dos poderes de valoração da matéria de facto e da vontade das partes e de aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, qualificado certa relação jurídica complexa, existente entre o Estado e a sociedade ré, como integrando um único contrato de arrendamento rural, está prejudicada a questão que se traduzia em aferir da aplicabilidade do referido artigo 34.º a uma parcela de tal relação complexa, perspectivada pelo autor como traduzindo celebração de um contrato administrativo de concessão em exploração de determinados prédios, expropriados ou nacionalizados.

4.º Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade da referida interpretação normativa do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, que conduziisse a outorgar aos tribunais administrativos uma inovatória competência para apreciar litígios atinentes a um contrato de arrendamento rural, submetido pela lei a um regime de direito privado.»

Não houve outras alegações.

Cumpra apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — A norma cuja aplicação foi recusada na decisão recorrida — acima transcrita, nas conclusões do tribunal *a quo*, e cuja apreciação *sub specie constitutionis* constitui o objecto do presente recurso — integra-se no Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, que veio disciplinar a entrega para exploração de terras nacionalizadas ou expropriadas. Anteriormente a este diploma, a entrega para exploração de terras nacionalizadas ou expropriadas fora disciplinada pelo Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e pelo Decreto-Lei n.º 63/89, de 24 de Fevereiro, tendo a norma em questão redacção idêntica à do artigo 41.º deste último diploma («Todos os litígios emergentes dos contratos previstos no presente diploma são da competência do contencioso administrativo») e muito próxima da do artigo 52.º daquele diploma de 1978.

Segundo o tribunal *a quo*, a norma do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 158/91, de 26 de Abril, seria materialmente inconstitucional, por